Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2554/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6877/2016
PROTOCOLO	**:** 1681149
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIM
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular por demonstrar o atendimento de todas as exigências legais e contábeis.

O cumprimento parcial na elaboração, publicação e divulgação das notas explicativas às DECASP enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas, sendo recomendação ao atual ordenador para que dê cumprimento às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, disponibilizando os dados eletronicamente no sítio do município, bem como, nos próximos exercícios, elabore e encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Figueirão**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, na gestão do Sr. **Rogério Rodrigues Rosalim**, dando **quitação** ao responsável e **recomendação** ao atual gestor para que de cumprimento aos artigos 48 e 48-A da LRF e à Lei de Acesso à Informação, disponibilizando os dados eletronicamente no sítio do município, sob pena de multa; bem como, nos próximos exercícios, elabore e encaminhe a este TCE as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Rogério Rodrigues Rosalim.**

Através da Análise n. 23793/2016, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo sobre a remessa dos documentos obrigatórios; sobre o orçamento programa; o balanço geral, incluindo o orçamentário e financeiro, com suas variações patrimoniais e balanço patrimonial, quando atestou que a Prestação de Contas *foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.*

Em seguida houve a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 21842/2016, no qual relata a tramitação processual, atesta a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, e considerou irregular e em afronta ao art. 164, § 3º da Constituição Federal e art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000, o depósito de disponibilidades financeiras em Bancos não oficiais, e que cumpriu parcialmente os preceitos da transparência ativa, ressalvando o que dispõe o art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução CFC n. 1.133/2008, e que as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público – DECASP -, estão desacompanhadas de Notas Explicativas contrariando as NBCASP e o MPCASP, opinando pela irregularidade nas contas com aplicação de multa por escrituração irregular das contas e fixação de prazo para o atendimento.

Diante das mencionadas irregularidades, determinei a intimação do Prefeito Municipal de Figueirão nos termos do despacho de f. 183/184, que compareceu às f. 191/208, com resposta e documentos, o que exigiu nova manifestação da Auditoria que se deu via Parecer n. 15609/2017, quando atestou que *alguns itens da transparência ativa foram regularizados*, e que houve a adequação do demonstrativo da publicação do Balanço Patrimonial, adequando-se aos moldes MCASP, mas que em relação à DCASP, com as Notas Explicativas, haveria de ser fixado prazo para que o gestor e o responsável técnico pelas demonstrações contábeis elaborem as relativas ao exercício financeiro de 2017 para remessa a esta Corte de Contas e concluiu pela *regularidade com ressalva, com recomendação e fixação de prazo ao gestor.*

Encaminhou-se o processo ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 8586/2018, no qual relata o posicionamento posto pela 5ª Inspetoria e igualmente pela Auditoria, para em seguida afirmar que os acompanha, ressaltando quanto às Demonstrações Contábeis que foram parcialmente sanadas pelo Gestor após sua intimação, e quanto ao orçamento elaborado e aprovado houve cumprimento a Lei Federal n. 4.320/64, mas *que quanto ao montante de despesas, se observa que o gestor empenhou o valor de despesas maior que o valor de receitas arrecadadas podendo causar desequilíbrio das Contas Públicas*, concluindo no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva com recomendação ao gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como se depreende de todo o relatado, o Gestor do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Figueirão/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Rogério Rodrigues Rosalin**, no dizer da 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 139/149, atenderam a todas as exigências legais e contábeis, mas para a Auditoria desta Corte de Contas, no parecer de f. 150/182, apresentaram algumas pendências que levaram a conclusão pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação.

Que após o mencionado parecer proferi o despacho de f. 183/184, intimando o Gestor para apresentar resposta e documentos visando sanar as irregularidades, o que ocorreu às f. 191/208, exigindo nova manifestação da Auditoria que se perfez pelo Parecer de f. 210/224, quando atestou que as irregularidades foram parcialmente sanadas, permitindo uma conclusão pela regularidade com ressalvas em relação à DCASP, com as Notas Explicativas, e que haveria de ser fixado prazo para que o gestor e o responsável técnico pelas demonstrações contábeis elaborem as relativas ao exercício financeiro de 2017, afastando a aplicação da multa sugerida no parecer anterior.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer de f. 225/228, acompanhou os posicionamentos da 5ª Inspetoria e da Auditoria, ressaltando que às Demonstrações Contábeis foram parcialmente sanadas, e quanto ao orçamento elaborado e aprovado houve cumprimento a Lei Federal n. 4.320/64, mas *que quanto ao montante de despesas, se observa que o gestor empenhou o valor de despesas maior que o valor de receitas arrecadadas podendo causar desequilíbrio das Contas Públicas*, concluindo no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva com recomendação;

Observo que efetivamente, houve por parte do Prefeito Municipal de Figueirão, em sua resposta e documentos encaminhados após sua regular intimação, a correção de praticamente todas as irregularidades apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas, não incidindo nas pendências mantidas qualquer tipo de multa, mas apenas recomendação, razão do julgamento proposto pela regularidade com ressalva.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Figueirão/MS**, exercício de 2015, gestão do Senhor **Rogério Rodrigues Rosalim**, Prefeito Municipal, como **REGULARES COM RESSALVA,** no permissivo contido no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência do cumprimento parcial da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DECASP, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012, que o atual gestor do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Figueirão/MS,** de cumprimento aos artigos 48 e 48-A da LRF e à Lei de

Acesso à Informação, disponibilizando os dados eletronicamente no sítio do município, sob pena de multa; bem como, nos próximos exercícios, elabore e encaminhe a este TCE as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. Pela **QUITAÇÃO** ao Prefeito **Rogério Rodrigues Rosalim**, quanto às contas de gestão 2015 do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Figueirão/MS, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

4. Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor identificado no item primeiro quanto aos termos da presente decisão, nos moldes prescritos no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM